NOTA TÉCNICA[1]

Regulação da conexão internacional na sociedade civil: riscos à liberdade de associação e à cooperação

NT 14/2026 Proposta: PL 1.659/2024 Autor: Filipe Barros - PL/PR

ANÁLISE PRELIMINAR

O substitutivo de 3/11/2026 ao PL nº 1.659/2024 cria cadastro, declaração de recursos e prestação de contas para organizações da sociedade civil (OSC) e entidades vinculadas que recebam recursos estrangeiros, direta ou indiretamente. O art. 3º ressalva, sob condições, entidades dedicadas exclusivamente à saúde, à assistência social ou à educação regulamentada.

Para as OSC abrangidas, veda recursos públicos, isenções fiscais e participação em colegiados de políticas públicas. Prevê sanções que podem chegar à suspensão ou à proibição das atividades.

Organizações favoráveis ao livre mercado, como o Livres, encontram na cooperação internacional uma fonte especialmente valiosa de capacitação e conhecimento. O intercâmbio com entidades mais experientes permite qualificar equipes, gestão, comunicação e atuação pública, fortalecendo a defesa de soluções liberais para problemas brasileiros.

Restrições amplas a essas parcerias podem enfraquecer a defesa da liberdade econômica e associativa no país.

O Livres se posiciona contra o projeto: apoiar organizações por afinidade de ideias é exercício legítimo da liberdade, independentemente da origem do doador.

A origem estrangeira de uma doação não demonstra, por si só, ingerência ou ilicitude. O substitutivo, porém, vincula a essa origem restrições à participação pública e ao financiamento, sem exigir conduta ilícita.

PLURALISMO E ASSOCIAÇÃO: o que a Constituição protege

O pluralismo político (art. 1º, V, da Constituição) protege a organização de grupos distintos e a busca de apoio internacional. A fiscalização não deve discriminar organizações por suas posições.

A Constituição protege a associação lícita, veda a interferência estatal e reserva ao Judiciário a suspensão de atividades e a dissolução compulsória, esta com trânsito em julgado (art. 5º, XVII a XIX). O art. 7º, § 1º, III e IV, do substitutivo autoriza o Executivo a suspender ou proibir atividades; o § 3º permite proibição por decreto legislativo, contrariando a reserva judicial.

O art. 6º, V, não define as condutas de "interferência na soberania nacional". Seu parágrafo único veda o uso de recursos estrangeiros em publicidade, canais de comunicação e perfis digitais, podendo alcançar a comunicação de atividades lícitas previstas nos estatutos.

Restrições à cooperação internacional devem considerar também as diretrizes constitucionais de cooperação entre os povos

[1] *O Livres* ***não interfere na estratégia política de líderes certificados****. A Nota Técnica analisa projetos em tramitação sob o prisma de valores liberais e das boas práticas de política pública.*

e integração latino-americana (art. 4º, IX e parágrafo único).

FISCALIZAÇÃO EXISTENTE: demonstrar a necessidade de novas restrições

A legislação já regula o câmbio (Lei nº 14.286/2021) e exige dos sujeitos obrigados identificação de clientes, registros e comunicações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), nos termos da Lei nº 9.613/1998.

A Lei Anticorrupção alcança associações e fundações por atos lesivos à administração pública; a Lei nº 13.019/2014 disciplina parcerias entre OSC e poder público. Novas restrições exigem demonstração da lacuna a suprir, de necessidade e de proporcionalidade. A vedação ao financiamento estrangeiro de partidos e campanhas não torna ilícito o apoio ao debate de políticas públicas.

EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL: limites e riscos das restrições ao financiamento

No caso Ecodefence e outros contra Rússia (14/06/2022), o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos reconheceu violação à liberdade de associação, interpretada à luz da liberdade de expressão, na aplicação da lei de "agentes estrangeiros". Conceitos amplos e sanções desproporcionais contribuíram para dissoluções e encerramentos de organizações.

A Hungria é citada no parecer. Sua lei de 2017 foi considerada incompatível com o direito europeu pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em 2020 (caso C-78/18), por restringir injustificadamente a circulação de capitais, a liberdade de associação, a privacidade e a proteção de dados.

A divulgação de dados de financiadores, dirigentes e funcionários exige limites de necessidade e finalidade. A referência à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no art. 5º, § 5º, do substitutivo não resolve, por si só, os riscos da publicidade ampla prevista no § 4º. Uma sociedade de ideias e mercados livres depende de associações autônomas, inclusive para contestar governos e a ação do Estado.

CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Na forma atual, o substitutivo impõe restrições amplas, critérios imprecisos e sanções incompatíveis com a reserva judicial.

Soberania e transparência exigem medidas necessárias, proporcionais e compatíveis com os direitos fundamentais.

O Livres recomenda:

1. Rejeitar o PL nº 1.659/2024 e o substitutivo em sua forma atual.

2. Apurar eventuais desvios pela legislação eleitoral, cambial e de prevenção à lavagem de dinheiro, respeitado o devido processo legal.

3. Preservar a reserva judicial (art. 5º, XIX) e especificar as condutas vedadas, afastando conceitos abertos de interferência na soberania.

4. Incentivar a transparência de financiadores, preservados os deveres legais, a privacidade e a proteção de dados. Novas exigências devem ter finalidade definida, ser proporcionais ao risco e evitar duplicações.

EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL: Magno Karl, Mano Ferreira, Rafael Moredo e Matheus Rocha.